



# MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

Estado de Minas Gerais  
PODER EXECUTIVO

---

## PROJETO DE LEI N.º 015 / 2012

### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE – PREVCAB

*O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande, aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:*

#### **Capítulo I Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande – PREVCAB – entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e orçamentária nos termos desta Lei.

§1º. O PREVCAB tem prazo de duração indeterminado, sede na cidade de Cabeceira Grande-MG e foro na Comarca de Unaí-(MG).

§2º. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

#### **Capítulo II Da Finalidade**

Art. 2º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Cabeceira Grande - PREVCAB tem por finalidade gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

§1º. O PREVCAB passa a ser o responsável único pelo processamento dos dados e pela concessão e pagamento de todos os benefícios previdenciários devidos pelo município.

§2º O PREVCAB tem caráter democrático e eficiente de gestão, assegurando a representatividade do Poder Público Municipal, seus segurados e dependentes.

#### **Capítulo III Da Estrutura Orgânica**

Art. 3º. A estrutura do PREVCAB compõe-se dos seguintes órgãos:

- I. Conselho de Administração;



# MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

## Estado de Minas Gerais

## PODER EXECUTIVO

### II. Conselho Fiscal;

§ 1º - São atribuições e competências do Conselho de Administração:

I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, e eleger seu presidente;

IV – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS.

V – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VI – autorizar a alienação de bens imóveis pelo Fundo de Previdência e o gravame daqueles já integrantes de seu patrimônio;

VII – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo RPPS;

VIII – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

IX – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;

X – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

XI – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art.13 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

XII – elaborar, aprovar e publicar a Política de Investimentos do Fundo para o próximo exercício fiscal;

XIII – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;

XIV – divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;

XV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e

XII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

§ 2º - São atribuições e competências do Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III – proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;

V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e



# MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

## Estado de Minas Gerais

## PODER EXECUTIVO

VI – comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

§ 3º. A nomeação dos Conselheiros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será feita por decreto do Poder Executivo, após indicação dos representantes do Poder Legislativo e do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

### Capítulo IV Dos Cargos

Art. 4º. O instituto não disporá de quadro de servidores de cargo de provimento efetivo, no prazo de dois (2) anos a contar da data de publicação desta lei.

Art. 5º. Para a consecução de seus objetivos, o PREVCAB contará com servidores efetivos municipais que, mediante convênio ou ato próprio, serão colocados à sua disposição, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem.

### Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 7º. A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público, não lhe cabendo qualquer remuneração.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações a serem consignadas no Orçamento do Município.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor no 1º dia do exercício fiscal subsequente à data de sua publicação.

Cabeceira Grande (MG), 19 de junho de 2012.

**Antônio Nazaré Santana Melo**  
PREFEITO MUNICIPAL



# MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

## Estado de Minas Gerais

## PODER EXECUTIVO

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI**  
OFÍCIO/GABIN N.º 091/2012  
Cabeceira Grande-MG, 19 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar, por intermédio de vossa excelência, a mais alta consideração e deliberação dos senhores vereadores, a propositura de lei apensa, que trata da criação de Autarquia Municipal denominada **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE – PREVCAB.**

O RPPS do Município criado pela Lei Complementar n.º 12 de 19 de dezembro de 2006 sob a forma de fundo contábil no âmbito da Secretaria de Administração nos termos da Lei 4.320/64, desprovido de personalidade jurídica própria; Passados 6 anos de sua instituição, o Fundo já dispõe de condições adequadas para adquirir a autonomia própria de instituição autárquica, rompendo esse liame que o liga umbilicalmente ao Poder Executivo.

O modelo proposto para criação da Autarquia não acarretará mudanças na forma de gestão atual do FPS (Fundo de Previdência Social), uma vez que mantém a participação dos segurados nos Conselhos de Administração e Fiscal, e estes, além de manter a possibilidade de discutir e deliberar os assuntos de interesse do RPPS serão os gestores da Autarquia, conforme consta do projeto de reestruturação encaminhado para análise desta casa.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR UILSON JOSE GOMES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Trajano Caetano n.º 121 - Centro  
CEP 38625-000 – Cabeceira Grande – MG



# MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

## Estado de Minas Gerais

## PODER EXECUTIVO

A criação da autarquia não aumentará as despesas administrativas; busca aquisição da personalidade jurídica própria e maior autonomia para uma administração por unidade gestora única, incluindo a arrecadação e gestão de recursos do fundo previdenciário, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, cabendo ainda acompanhar e fiscalizar sua administração. Procederá, também, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a 5 (cinco) anos e disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

São as razões que alinho inicialmente para pleitear dos senhores Edis a melhor análise, discussão e aprovação da matéria.

Atenciosamente,

**Antônio Nazaré Santana Melo**  
PREFEITO MUNICIPAL